

PARECER JURÍDICO

Processo Sei nº 9990000001.004310/2024-65

Parecer nº. 035/2024.

Exmo. Sr.
Nikolas Stefany Macedo Katopodis
Defensor Público-Geral em exercício

Inexigibilidade de Licitação – do curso “ **Visual Law – Treinamento e Prototipação de Peça** ”, por meio do Dr Bruno de Almeida Lower Amorim – CPF 103.959.736-00” - Adequação às necessidades da Administração - Notório conhecimento - Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Inciso III, F, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 – Aprovado.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta formulada a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da pretendida contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do curso “**Visual Law – Treinamento e Prototipação de Peça**”, por meio do Dr Bruno de Almeida Lower Amorim – CPF 103.959.736-00, que deverá ser realizado nos dias **6, 7, 8 e 9/05/2024**, em formato presencial, nos termos e conforme condições e exigências estabelecidas neste documento

2. Consta nos autos no Documento de Formulação de Demanda (nº 0251667), em que a Escola Superior de Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais justificou a contratação nos seguintes termos:

“A solução proposta consiste na contratação de um serviço técnico especializado em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a ser realizado por meio de um curso de “**Visual Law – Treinamento e Prototipação de Peça**”. Esta contratação se dá mediante inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o intuito de proporcionar as Defensoras Públicas e aos Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) uma oportunidade de enriquecimento pessoal e profissional, contribuindo para o aprendizado em como apresentar as petições incluindo vídeos, cronogramas, gráficos, links para vídeos, etc. Simplificando conceitos complexos, tornando o Direito mais acessível e fortalecendo a comunicação eficaz, as estratégias de Visual Law não apenas capacitam indivíduos a entenderem melhor seus direitos e obrigações legais, mas também promovem uma prática jurídica mais transparente e eficiente em um ambiente onde a clareza e a compreensão são essenciais. Investindo em métodos inovadores de comunicação visual o que é fundamental para garantir que a informação jurídica seja transmitida de forma eficaz e acessível a todos os envolvidos.”

3. Consta como procedimento relacionado ao presente o processo nº

9990000001.004125/2024-71 onde foi apresentado pela Demandante o Estudo Técnico Preliminar em conformidade com o disposto no art. 12 da Resolução DPMG 2343/2024 que já foi objeto de manifestação desta Assessoria Jurídica e devidamente aprovado pela autoridade competente nos termos do art. 11 da Resolução DPMG 2343/2024.

4. O processo em análise está instruído com os documentos constantes no SEI.

Em síntese, é o Relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é oportuno ressaltar que a presente análise se restringirá estritamente aos aspectos jurídico-legais da demanda, vez que outras questões (questões técnicas, contábeis e financeiras), bem como o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, fogem da competência desta Assessoria Jurídica.

De orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, pode-se de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela Assessoria Jurídica. A responsabilidade sobre os atos do processo é de subscritor, restando à Assessoria Jurídica a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente. O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado em conformidade com a documentação acostada ao procedimento, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

III – FUNDAMENTAÇÃO

3.1. A Lei Federal nº 14.133/2021, no caso em tela, trouxe a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, por meio de inexigibilidade de licitação, senão vejamos

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

São exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

O art. 74, III, § 3º da Lei 14.133/2021, caracteriza notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A **notória especialização** é pertinente às qualidades do profissional ou empresa a ser contratada, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos, que demandariam a licitação, somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Assim, foi apresentado no Termo de Referência (0235900):

“5.1.3. Da notória especialização

A notória especialização se verifica pela vasta experiência do renomado professor Bruno Lewer, é advogado militante, Mestre em Direito Privado pela PUC Minas, Diretor do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Nova Lima (FUPAC) e Professor da Pós-graduação lato sensu em Direito da PUC Minas (IEC). Entusiasta da inovação no Direito e das chamadas “Essential Skills”, já ministrou inúmeros cursos, palestras e treinamentos sobre o tema para entidades públicas e privadas, por todo o Brasil. Estudou Gestão de Projetos e Inovação, Soft Skills, Storytelling e Inteligência Emocional no Instituto Universitário de Lisboa, com bolsa concedida pelo Latin America Institute of Business. Possui especializações na área do Direito Civil e do Direito do Consumidor. É Mediador de Conflitos capacitado pelo Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil – IMAB, com ênfase em conflitos de consumo pelo CEBEPEJ. É autor de obra jurídica com menção em acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e sócio do Escritório César Fiuza e Bruno Lewer Sociedade de Advogados, onde coordena a área de Direito Privado e atua tanto em demandas consultivas quanto contenciosas.”

Em relação à contratação ora posta e analisando o primeiro requisito, é claro que o serviço a ser contratado abrange à hipótese da alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados.

A **singularidade** diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, incapaz de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução

mecânica ou meramente protocolar. Nestes termos constou no Termo de Referência:

“ 5.1.4. Da natureza singular

A singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição. A natureza singular é comprovada pelo renome nacional na área do direito, sendo indiscutivelmente este professor habilitado para ministrar o curso.

O curso de Visual Law capacita profissionais do direito a comunicarem conceitos jurídicos de forma clara e acessível por meio de elementos visuais como gráficos e infográficos. Ele melhora a compreensão do direito, permite uma comunicação mais persuasiva, promove inovação na prática jurídica e contribui para a acessibilidade do direito. Além disso, oferece oportunidades de desenvolvimento profissional contínuo e promove transparência e accountability. Em resumo, o curso de Visual Law é uma ferramenta valiosa para aprimorar a comunicação, compreensão e prática do Direito de maneira eficaz e inclusiva.”

3.2 - INFORMAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ESDEP.

3.2.1 – No caso, verifica-se o enquadramento na justificativa para a contratação apresentada pela ESDEP no documento de identificador n.º 0235900 (número 3 do **Termo de Referência**), tal como se extrai, de forma pormenorizada, do seguinte trecho:

“3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

A solução proposta consiste na contratação de um serviço técnico especializado em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a ser realizado por meio de um curso de **“Visual Law – Treinamento e Prototipação de Peça”**. Esta contratação se dá mediante inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o intuito de proporcionar as Defensoras Públicas e aos Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) uma oportunidade de enriquecimento pessoal e profissional, contribuindo para o aprendizado em como apresentar as petições incluindo vídeos, cronogramas, gráficos, links para vídeos, etc. Simplificando conceitos complexos, tornando o Direito mais acessível e fortalecendo a comunicação eficaz, as estratégias de Visual Law não apenas capacitam indivíduos a entenderem melhor seus direitos e obrigações legais, mas também promovem uma prática jurídica mais transparente e eficiente em um ambiente onde a clareza e a compreensão são essenciais. Investindo em métodos inovadores de comunicação visual o que é fundamental para garantir que a informação jurídica seja transmitida de forma eficaz e acessível a todos os envolvidos.”

3.1.2. – Sobre a escolha do fornecedor justificou-se no Termo de Referência (0251672):

“5.1.2. Da Escolha do Fornecedor:

A escolha da contratação do **Dr. Bruno de Almeida Lewer Amorim – CPF 103.959.736-00**, decorre do fato deste ter exclusividade para ministração do curso **“Visual Law – Treinamento e Prototipação de Peça”**.

Com base no levantamento de mercado realizado e na análise criteriosa das alternativas disponíveis, a escolha do tipo de solução a contratar recai sobre o curso **“Visual Law – Treinamento e Prototipação de Peça”**, o qual será ministrado pelo renomado professor Bruno Lewer. Para atender à demanda da realização do “Visual Law”, foi conduzido um levantamento de mercado para análise das alternativas disponíveis, seguido de uma justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. Assim, optou-se por contratar **Dr. Bruno de Almeida Lewer Amorim – CPF 103.959.736-00.**”

3.1.3 – Quanto ao valor da contratação, O valor previsto para a contratação é de R\$ 8.400 (oito mil e quatrocentos reais), preço este praticado no mercado para contratação do curso de “**Visual Law – Treinamento e Prototipação de Peça**”, contemplando no curso as aulas no formato presencial, com enfoque no conteúdo prático, gravação e transmissão do conteúdo, conforme se verifica pelos documentos (contratos de serviços semelhantes) enviados pelo professor a ser contratado, valor inferior ao cobrado individualmente no mercado como se verifica pelos documentos de I.D. 0251714, 0251716 e 0251717.

3.4. A disponibilidade orçamentária para a contratação foi comprovada através da Declaração de disponibilidade orçamentária 0252253.

3.5. É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3.5.1. Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja também publicado no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em conformidade e observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3.6. No que concerne à **habilitação jurídica, fiscal, econômica sonetam no art. 66 a 70** da Lei nº 14.133/21, basta apenas comprovação de existência Jurídica e autorização para o exercício da atividade.

Documentação Proposta DPMG (0251695);
Documentação Currículo Lattes (0251697) ;
Documentação CNH (0251699) ;
Documentação PIS PASEP NIT (0251701) ;
Documentação CND Federal (0251702) ;
Documentação CND Estadual (0251704);
Documentação CND Municipal (0251705) ;
Documentação Declaração de inexistência de fatos impeditivos (0251707) ;
Documentação Distrato social ADN (0251710) ;
Documentação Contrato - Paulo R. Lasmar Advogados Associados (0251714) ;

3.7. Analisando-se a **Minuta do Ato de Inexigibilidade de Licitação** (0253493), verifica-se que este se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, eis que aponta corretamente o número do procedimento, identifica o objeto da contratação pretendida, aponta os dispositivos autorizadores da inexigibilidade de licitação.

No que concerne à **regularidade jurídica da minuta do contrato (0252475)**, observa-se que, em linhas gerais, cumprem as exigências previstas no art. 92 da Lei n.º 14.133/21.

N o **preâmbulo** está estabelecida a identificação dos contratantes, havendo, ainda, menção expressa ao procedimento de inexigibilidade de licitação ao qual está vinculado e a legislação aplicável à execução do contrato.

N a **cláusula primeira** foi descrito o objeto. Já a **cláusula segunda** modelos de execução e gestão contratuais.

A **cláusula terceira** define o preço. Por sua vez, as **cláusulas quarta, quinta e sexta** cuidam respectivamente, dos recursos orçamentários, da forma de pagamento e da execução do contrato

e da subcontratação. As **cláusulas sétima, oitava e nona** disciplinam sobre a vigência, da garantia de execução e das obrigações das partes.

A seu turno as **cláusulas décima, décima primeira, décima segunda, décima terceira e décima quarta** firmam as sanções administrativas, as hipóteses de alterações, casos de extinção, da publicação e da proteção e informação de dados – LGPD.

Por fim, as **cláusulas décima quinta e décima sexta** definiram as regras para eleição do foro e as disposições finais e gerais.

IV – CONCLUSÃO

Do exposto, consoante as razões anteriormente expostas, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a contratação do curso **“Visual Law – Treinamento e Prototipação de Peça”**, por meio do Dr. Bruno de Almeida Lewer Amorim – CPF 103.959.736-00.

Atesto, ainda, a regularidade das minutas do ato de inexigibilidade de licitação (0253493) e da minuta de contrato (0252475).

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Tadeu Rodrigo Tito de Oliveira**, Assessor Jurídico, em 29/04/2024, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0253670** e o código CRC **ED65965A**.